



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 11080.015208/99-65
Recurso nº 201-126.557 Especial do Procurador
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 02-03.463
Sessão de 01 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 29/02/1992

RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

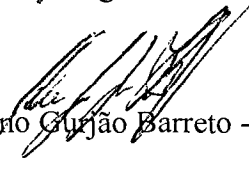
O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Antonio Praga - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 22/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire,

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, tomo por base o relatório do Acórdão da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que teve como relator o conselheiro José Antônio Francisco:

“Trata-se de pedido de restituição (fl.1) para compensação com débitos de terceiros (fls. 2 e 3), apresentado em 4 de outubro de 1999, de valores supostamente recolhidos a maior do PIS (fls. 8 a 21), relativamente aos períodos de dezembro de 1989 a fevereiro de 1992.

A interessada apresentou o demonstrativo de fls. 22 e 23 e as cópias de Declarações do Imposto de Renda de fls. 24 a 29.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS indeferiu o pedido, por meio do despacho decisório de fls. 30 a 35, considerando ter ocorrido a decadência do direito da interessada.

Seguiu-se a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 40 a 44), em que alegou iniciar-se o prazo para pedido na data da declaração de inconstitucionalidade da lei sob o regime da qual houverem sido efetuados os recolhimentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS seguiu o entendimento do despacho, indeferindo o pedido (fls. 59 a 63).

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso de fls. 66 a 73, alegando não ter havido perda do prazo.

O recurso foi julgado pela 2ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-15.038 (fls. 77 a 85), que anulou o Acórdão de primeira instância, por entender não haver ocorrido a perda do prazo e pelo fato de o Acórdão não ter examinado o mérito do pedido.

Seguiu-se novo Acórdão da DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 89 a 95), que, além de ter julgado decaído o pedido, considerou que, quanto aos indébitos, não teria havido comprovação de sua liquidez e certeza.”

Diante da nova decisão, a contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário, de fls. 110 a 120, no qual defendeu a não ocorrência de decadência, uma vez que o prazo decadencial, de cinco anos, começaria a ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10 de outubro de 1995.

Em 16 de junho de 2005, por meio do acórdão nº 201-78.491, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência do direito à restituição e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. A ementa dessa decisão segue abaixo transcrita:

PIS. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. PRAZO.

O prazo para pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos, contados da data do recolhimento.

BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

As empresas prestadoras de serviço, segunda a LC nº 7, de 1970, estavam sujeitas, até fevereiro de 1996, ao PIS nas modalidades “Dedução do IR” e “Repique”.

APURAÇÃO DE INDÉBITOS.

Na Apuração dos indêbitos, devem ser deduzidos dos valores recolhidos, para efeito de restituição, os valores da contribuição devida conforme a legislação vigente à época dos fatos.

Recurso provido em parte.”

Na decisão em tela, o relator designado considerou prescritos os indêbitos em questão, com base na jurisprudência do STJ acerca do tema, defendendo a tese dos “cinco mais cinco”, a teor da qual o prazo seria de 10 anos a contar da data do fato gerador. Sendo voto vencido nessa questão, quanto ao mérito, considerou que devidos os valores de PIS nas modalidades “Dedução do IR” e “Repique”, deveriam ser deduzidos dos montantes recolhidos, exceto para o ano de 1990, onde não restou comprovado o saldo apurado por falta de documentação suporte.

A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão em 04/11/2005, conforme termo de intimação à fl. 133.

Em 08/11/2005, a Fazenda Nacional formulou Recurso Especial contra o acórdão supracitado, amparada na decisão não-unânime quanto à preliminar de decadência dos créditos discutidos, conforme o art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em sua peça, a Fazenda Nacional defende o prazo de cinco anos de restituição e/ou compensação para o PIS, a partir do recolhimento, com base no art. 168, I, c/c c art. 155, I, ambos do CTN, apesar da Resolução do Senado Federal ter ocorrido apenas no ano de 1995.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente Recurso Especial é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão *sub examine* refere-se ao termo *a quo* aplicável aos pedidos de restituição de indêbitos referentes ao PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e nº 2.449/88 pelo STF, que regulamentam a exação.

I – Do prazo decadencial:

Em seu recurso, defende a recorrente o prazo decadencial de cinco anos, contados do recolhimento, para a apresentação do pedido de restituição dos referidos créditos de PIS.

Essa questão é bastante conhecida por este Conselho de Contribuintes, que possui diversos julgados neste sentido. Aplica-se na espécie o prazo quinquenal a partir da Resolução do Senado Federal, tal como asseverado no julgamento do Recurso Voluntário nº 133.571, a seguir transcrito:

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Quanto à interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN, esses dispõem que:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

Com efeito, se um determinado contribuinte recolheu mais tributo do que o devido por um equívoco próprio (art. 165, inciso I, CTN), a prescrição tem início com a extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), que se deu com a homologação do lançamento, sendo a homologação tácita uma das modalidades de homologação.

Todavia, nos casos como o presente, em que a contribuinte recolheu tributo indevido (art. 165, inciso I, CTN) com base em lei que, em momento ulterior, foi declarada inconstitucional, a contagem se dá de outra forma. Isso porque, no mundo jurídico, os decretos-lei que tinham instituído a cobrança indevida, não existem, de modo que não se pode falar em crédito tributário propriamente dito.

Com isso, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 20.910/32, de acordo com o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (art. 1º).

Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, em controle concreto de constitucionalidade, essa decisão só passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, momento em que a recorrente passou a fazer *jus* à restituição dos valores pagos indevidamente.

Considerando que a data limite para a formulação dos pedidos de restituição e compensação destes créditos ocorreu em outubro de 2000, o pedido formulado em 4 de outubro de 1999 é tempestivo, ou seja, não foi alcançado pelo instituto da decadência.

II – Conclusão

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o presente Recurso Especial, por considerar que o direito da recorrente pleitear a restituição e compensação dos créditos discutidos não restar decaído, passados menos de cinco anos entre a Resolução nº 49 do Senado Federal e a interposição do pedido de restituição por parte da recorrente.

É como voto.


Gileno Gurgão Barreto

